



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

SF/19218.42583-77

Dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. Para efeito de observação do princípio elencado na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 4º, a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS deve ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do sorteio a todos os programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, representou um grande passo para a estruturação do acesso à moradia pela população de baixa renda. Fruto de uma proposta de iniciativa popular (a primeira a tramitar no Congresso Nacional após a Constituição Federal de 1988), a referida norma legal cria e estrutura o SNHIS, com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios, além de articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

O art. 4º da lei em foco lista os princípios e diretrizes que deverão ser observados na estruturação, organização e atuação do SNHIS, sendo que, entre os primeiros, destacamos o princípio de democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios (art. 4º, inciso I, alínea “c”). Trata-se de um aspecto muito importante, tendo em vista que os financiamentos no âmbito do SNHIS englobam, inclusive, a concessão de subsídios com recursos do FNHIS para complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias.

Não obstante o princípio norteador citado, a Lei nº 11.124/2005 não traz qualquer comando em relação à escolha dos beneficiários de financiamento, limitando-se a prever que o Ministério das Cidades institua um sistema de informações para orientar e acompanhar as ações no âmbito do SNHIS, o que deve incluir um cadastro nacional de beneficiários de subsídios (art. 14, inciso VII). Entendemos que a norma merece ser aperfeiçoada nesse ponto, para evitar desvios de qualquer natureza.



SF/19218.42583-77

Com esse propósito, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei exigindo que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS seja feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação ampla e imediata. A forma de participação no sorteio poderá ser por meio do cadastro nacional, cuja elaboração já é atribuição do Ministério das Cidades, ou ainda mediante cadastro feito pela Prefeitura ou inscrição direta pelo pretendente.

Considerando que os programas são diversos e possuem suas particularidades, entendemos por bem remeter tal detalhamento à regulamentação da matéria. Para efeito de isonomia, está prevista a aplicação da mesma regra do sorteio a todos os programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos. Para que os agentes envolvidos no SNHIS tenham tempo hábil de se adequarem às novas regras, estipulamos um prazo de cento e vinte dias para a vigência da lei que vier a se originar desta proposta.

Na certeza de que a medida, de fácil implementação, será importante para coibir o uso meramente político dos programas habitacionais de interesse social, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB/PB)



SF/19218.42583-77